



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 685

00041 ETIQUETA

CD/15533.14412-35

DATA  
04/08/2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 685, de 2015

AUTOR  
DEP. FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR – PDT (BA)

Nº PRONTUÁRIO

TIPO  
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Inclua-se na Medida Provisória nº 685, onde couber, o seguinte artigo, que altera o art. 33 da Lei nº 13.043, de 13/11/2014:

“Art. O art. 33 da Lei nº 13.043, de 13/11/2014, passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33. ....

§ 1º Os créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL poderão ser utilizados, nos termos do caput, entre empresas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou entre empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa, em 31 de dezembro de 2014, domiciliadas no Brasil, desde que se mantenham nesta condição até a data da opção pela quitação antecipada.

.....

§ 5º .....

I - 50% (cinquenta por cento) sobre o montante do prejuízo fiscal;

II – 25% (vinte e cinco por cento) sobre o montante do prejuízo fiscal e 15% (quinze por cento) sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e das referidas nos [incisos I a VII, IX e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001](#);

e

III – 50% (cinquenta por cento) sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das demais pessoas jurídicas.

.....

§ 7º A RFB dispõe do prazo de 2 (dois) anos para análise dos créditos indicados para a quitação.

.....

§ 13 O pagamento em espécie de que trata o Inciso I do § 4º será dispensado caso o contribuinte já tenha efetuado pagamento do parcelamento que corresponda a no mínimo:

- a) 10% (dez por cento) do saldo do parcelamento na data de adesão à quitação, se o valor apurado for menor ou igual a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);
- b) 15% (quinze por cento) do saldo do parcelamento na data de adesão à quitação, se o valor apurado for maior que R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e menor ou igual a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);
- c) 20% (vinte por cento) do saldo do parcelamento na data de adesão à quitação, se o valor apurado for maior que R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e menor ou igual a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais); e
- d) 25% (vinte e cinco por cento) do saldo do parcelamento na data de adesão à quitação, se o valor apurado for maior que R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais).

§ 14 Os débitos objeto de parcelamento nas modalidades previstas no art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e no art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010 também poderão ser quitados com a utilização de créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL, na forma do § 5º do caput.” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

O art. 33 da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2015, instituiu as condições para que o contribuinte com parcelamento que contenha débitos de natureza tributária, vencidos até 31 de dezembro de 2013, perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB ou a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN possa, mediante requerimento, utilizar créditos próprios de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL, apurados até 31 de dezembro de 2013 e declarados até 30 de junho de 2014,

para a quitação antecipada dos débitos parcelados.

A MP 685/2015, por sua vez, estabelece que o sujeito passivo com débitos de natureza tributária, vencidos até 30 de junho de 2015 e em discussão administrativa ou judicial perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional poderá, mediante requerimento, desistir do respectivo contencioso e utilizar créditos próprios de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, apurados até 31 de dezembro de 2013 e declarados até 30 de junho de 2015, para a quitação dos débitos em contencioso administrativo ou judicial.

Entendo, por uma questão de justiça fiscal, que as regras para aqueles que aderiram ao parcelamento ordinário ("Refis") devam ser mais consentâneas com aquelas estabelecidas na MP para os débitos em litígio, em especial quanto às suas datas de vencimento e apuração dos respectivos créditos tributários a serem utilizados, conforme proposta na presente Emenda.

Outro ponto tratado na Emenda refere-se aos limites do crédito a ser utilizado para a quitação dos débitos em litígio. Entendo que a trava apresentada na Lei poderia ser alterada, de forma a estimular o maior número possível de adesões e aumento da arrecadação de débitos que certamente demorarão longo período de tempo para serem recuperados, ainda mais em um momento de queda na atividade econômica e de dificuldade propagada em todo o sistema produtivo do País. A exceção seria para as empresas do sistema financeiro, que teriam os percentuais de utilização até reduzidos, haja vista que vêm tendo anualmente, de forma repetida, lucros cada vez maiores, na contramão da situação vivenciada por todos os outros setores da economia.

Alteramos também o prazo a que a RFB dispõe para análise dos créditos indicados para a quitação, de 5 (cinco) para 2 (dois) anos, por entendermos que não se justifica conceder um prazo tão longo, para que essa avaliação seja efetuada pelas autoridades tributárias, o que compromete a segurança jurídica e o horizonte de planejamento das empresas.

Também a proposição estabelece que o pagamento em espécie de que trata o Inciso I do § 4º será dispensado caso o contribuinte já tenha efetuado pagamento correspondente aos percentuais tratados no § 13º.

Por fim, incluímos o § 14 no art. 33 da Lei sob comento, de maneira a tornar clara e incontestável a possibilidade de que os débitos objeto de parcelamento ("Refis 2014") nas modalidades previstas no art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e no art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010 também poderão ser quitados com a utilização de créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL, na forma do § 5º do caput."

Esta a razão pela qual apresentamos a presente emenda.

ASSINATURA

Brasília, 04 de agosto de 2015.



CD/15533.14412-35